



EMENDA Nº 29 – PLEN
(ao substitutivo ao PLC nº 125, de 2015)

Suprimam-se o § 5º-D, os incisos do XVIII do § 5º-B e VI do § 5º-I, todos do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, na forma prevista no art. 1º do substitutivo ao PLC 125/2015

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na tributação (mudança de anexos) das atividades desenvolvidas por profissionais que exercem atividades intelectuais contraria a política tributária em nível federal, notadamente quanto ao Imposto de Renda.

No primeiro caso, do §5º-D, que trata da migração das empresas atualmente tributadas com base no atual Anexo V, teria impacto anual da ordem de R\$ 632 milhões, com reflexos no FPE (Fundo de Participação dos Estados) e no FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

A simples autorização para que viessem a optar pelo Simples Nacional, levada a cabo por meio da Lei Complementar nº 147/2014, contrariou qualquer política tributária em nível mundial, pois atividades intelectuais não são consideradas empresas, mas sim atividades de natureza pessoal. Permitir que passem a ter o mesmo tratamento das demais atividades de serviços, com tributação extremamente favorecida, na forma do Anexo III da LC 123/2006, produz extrema diferença com relação à tributação das demais pessoas físicas.

É coerente a supressão dessa migração, mantendo-se as atividades no novo Anexo V, no qual as empresas têm tributação mais adequada às atividades intelectuais e, quando o nível de emprego for adequado, a partir de determinado índice há aí possibilidade de migração para o Anexo III.

Ou seja, migrariam para o Anexo III apenas aquelas pessoas jurídicas que não seriam meros profissionais liberais, mas sim pequenas empresas.





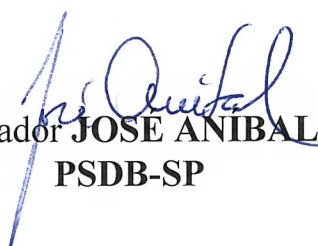
Já a alteração na tributação (mudança de anexos) previstas nos incisos XVIII do § 5º-B e VI do § 5º-I, ambos do art. 18 da Lei Complementar 123, de 2006, na redação dada pelo substitutivo ao PLC 125/2015 (Complementar), relativa às atividades desenvolvidas por profissionais que exercem atividades intelectuais contraria a política tributária em nível federal, notadamente quanto ao Imposto de Renda, com impacto anual da ordem de R\$ 214 milhões, com reflexos no FPE (Fundo de Participação dos Estados) e no FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

A simples autorização para que viessem a optar pelo Simples Nacional, levada a cabo por meio da Lei Complementar nº 147/2014, contrariou qualquer política tributária em nível mundial, pois atividades intelectuais não são consideradas empresas, mas sim atividades de natureza pessoal. Permitir que passem a ter o mesmo tratamento das demais atividades de serviços, com tributação extremamente favorecida, na forma do Anexo III da LC 123/2006, produz extrema diferença com relação à tributação das demais pessoas físicas.

Deve-se, portanto, suprimir a possibilidade dessa migração, mantendo-se as atividades no novo Anexo V, no qual as empresas têm tributação mais adequada às atividades intelectuais e, quando o nível de emprego for adequado, a partir de determinado índice há aí possibilidade de migração para o Anexo III.

Ou seja, migrariam para o Anexo III apenas aquelas pessoas jurídicas que não seriam meros profissionais liberais, mas sim pequenas empresas.

Sala das Sessões,


Senador **JOSE ANIBAL**
PSDB-SP



SF/16239.94486-13

Página: 2/2 21/06/2016 14:35:29

585728c7ce910a780bf5781d5fa6741ac7e253f7

